



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.844-A, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o art. 290-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, criando a obrigatoriedade de motivação nas decisões dos julgamentos das autuações e penalidades de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO DERLY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 290-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, criando a obrigatoriedade de motivação nas decisões dos julgamentos das autuações e penalidades de trânsito.

Art. 2º A lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 290-A. Nos julgamentos previstos nesta Seção as decisões deverão ser motivadas, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinaram." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001.

As decisões dos julgamentos das autuações e penalidades deveriam ser motivadas, como previsto em todo e qualquer processo administrativo. Entretanto, têm-se observado decisões com, apenas, a indicação de indeferimento, sem qualquer motivação.

Ainda que a decisão tenha sido correta, por exemplo, é um absurdo privar o cidadão do conhecimento dos pressupostos de fato e de direito que a motivou. Se errônea, pior ainda.

Assim, por ser regra necessária para melhoria do sistema de trânsito e direito inalienável do cidadão, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações penais.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para criar a obrigatoriedade de motivação nas decisões dos julgamentos das autuações e penalidades de trânsito.

Para tanto, acrescenta-se o art. 290-A, de modo a estabelecer que, nos mencionados julgamentos, as decisões devem ser motivadas, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinaram.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise pretende garantir instrumentos que tragam mais transparência aos atos de julgamentos das autuações e penalidades de trânsito.

É importante registrar que as decisões dos julgamentos das autuações e penalidades não motivadas interferem na adequada transparência que todo ato administrativo deve possuir. Nesse contexto, observamos que a motivação está presente em todo e qualquer processo administrativo. Portanto, nada mais coerente do que trazer essa motivação também para tais decisões referentes ao nosso dia a dia no trânsito.

Destacamos, ainda, que, apenas em algumas decisões, consta, além da indicação de indeferimento, a motivação. Mesmo que a decisão tenha sido correta, não é justo privar o condutor do conhecimento dos pressupostos

de fato e de direito que a motivou. Assim, o projeto de lei em tela visa trazer subsídios que acarretem em um maior respeito ao cidadão, protegendo os seus direitos, que devem ser observados no que se refere ao trânsito e mobilidade.

Portanto, do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que objetivam o aprimoramento da legislação federal referente ao assunto.

Em vista do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.844/2016.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado JOÃO DERLY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.844/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Derly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Raquel Muniz e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
